



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 062/2022

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o valor de R\$1.220.500,00 (um milhão, duzentos e vinte mil e quinhentos reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG, dentre as hipóteses mais comuns que suscitam a necessidade de alteração orçamentária, podemos identificar: a) dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, que precisam ser corrigidos mediante a alocação suficiente de recursos; b) verificação da necessidade de novos gastos, não previstos originariamente no orçamento, que precisam ser corrigidos mediante a criação de novas dotações; c) ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis que demandem ou um maior aporte de recursos financeiros em certas dotações ou a criação de novas dotações; d) decisão político-administrativa que promova modificação nas competências e na estrutura de entidades ou órgãos, nos programas prioritários para a sociedade ou nas categorias econômicas das despesas.

Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.

Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64 como as “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.



Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotações, a saber:

- Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Proteção Social Básica, ambas do Fundo Municipal de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 062/2022

Justifica o Chefe do Poder Executivo que o objeto da abertura do Crédito Adicional é para reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, para acobertar despesas com aquisição de veículos oriundos do termo de Convênio nº 893837/2019.

O convênio citado acima foi firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Ipatinga, com início de vigência em 27/12/2019 e término em 27/08/2022.

Segundo planilha disponível na plataforma Mais Brasil, os bens a serem adquiridos e as entidades a serem atendidas, serão:

PLANILHA DE ITENS

Proposta Plataforma +Brasil (SICONV) nº 054777/2019

Município/UF: IPATINGA/MG

Unidade(s) Beneficiada(s):

1. Associação Projeto de Deus
2. Lar Divina Providência/SSVP
3. Associação Centro de Convivência Espaço da Família/ ACCEF
4. Ação Evangélica de Amparo aos Necessitados de Ipatinga
5. Educandário Família de Nazaré - EFAN
6. Lar dos Velhos Paulo de Tarso
7. Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz - NAEMC
8. Grupo Espírita Luz aos Pequenos/GELPE

| Nº | Itens - Descrição | Quant. Total | Unidades Beneficiadas | | | | | | | |
|----|-------------------|--------------|----------------------------|-----------------------------|-------|-----------------|------|-------------------------------|-------|-------|
| | | | Associação Projeto de Deus | Lar Divina Providência/SSVP | ACCEF | Ação Evangélica | EFAN | Lar dos Velhos Paulo de Tarso | NAEMC | GELPE |
| 1 | Veículo Básico | 05 | | | | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| 2 | Veículo Ônibus | 03 | 1 | 1 | 1 | | | | | |

A fonte de recursos será a anulação parcial nas dotações: Construção e Ampliação de Equipamentos Socioassistenciais – Outros Serviços de Terceiros-PJ e Obras e Instalações; e na Manutenção do Banco de Alimentos – Outros Serviços de Terceiros – PJ.

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, das Leis Orçamentárias do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 04 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianeti de Carvalho
RELATOR